



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.155 - MT (2017/0035460-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TACIANA SATURNINA NUNES
RECORRENTE : JESUINA NUNES CORREIA
RECORRENTE : LEONICE NUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DE BELEM NUNES DANTAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - MT004960
ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO E OUTRO(S) - MT012741
RECORRIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - SP171646
LANA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S) - TO004511
INTERES. : MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB

EMENTA

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 206, § 3º, DO CÓDIGO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, qual seja, o evento danoso. Precedentes do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, estabeleceu a data em que teria ocorrido o ato ilícito e, como consequência, o termo inicial do prazo prescricional. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição.
3. Recurso Especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 06 de abril de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.155 - MT (2017/0035460-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : TACIANA SATURNINA NUNES
RECORRENTE : JESUINA NUNES CORREIA
RECORRENTE : LEONICE NUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DE BELEM NUNES DANTAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - MT004960
ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO E OUTRO(S) - MT012741
RECORRIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - SP171646
LANA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S) - TO004511
INTERES. : MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA E OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO EXTINTO - PRETENSÃO PRESCRITA - RECURSO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA PARA MANTER A SENTENÇA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O mero inconformismo, desprovido de elementos aptos a modificar a conclusão dada pela decisão impugnada, não se mostra suficiente para se prover o Regimental interposto.

Os recorrentes afirmam que, além de divergência jurisprudencial, houve violação dos arts. 189 e 206, § 3º, V, do Código Civil e contrariedade às Súmulas 278 do STJ e 443 do STJ. Sustentam:

Uma vez comprovado nos autos da demanda reparatória que o conhecimento dos fatos ocorreu em momento posterior à construção e finalização da obra, frente a ação que estava em tramite, o prazo prescricional deve ser contado a partir do nascimento da pretensão reparatória do direito subjetivo violado, ou seja, quando a empresa furnas fez acordo com o mab e o nome do reclamante não estava na relação dos beneficiados. (fl. 333, e-STJ)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 342-346, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.155 - MT (2017/0035460-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.2.2017.

Não merece prosperar a irresignação.

Inicialmente, registre-se que não é cabível a interposição de Recurso Especial com fulcro em violação de súmulas, por se tratar de enunciados que não se enquadram no conceito de lei federal a sofrer o controle de legalidade desta Corte.

Em relação ao artigo 206, § 3º, V, do Código Civil, tido por violado, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que consignou (fl. 306, e-STJ):

In casu, os Agravantes afirmam que foram despojadas de suas propriedades em razão da construção da Usina de Manso e que, à época, **não** foram procurados pela Agravada Furnas para a realização de cadastramento prévio à desocupação, o que, conseqüentemente, fez com que **não** fosse contemplada em um acordo firmado em **26/11/2006** com o Movimento de Assentados em Barragens-MAB.

Afirmam que a contagem do prazo para ingresso de ação indenizatória deve ser a partir da ciência que tiveram de que **não** faziam parte do rol de indenizados na ação movida pela MAB em desfavor de Furnas, onde foi realizado um **acordo judicial** com as demais pessoas desabrigadas das margens do Rio Manso, em decorrência da construção da usina hidrelétrica.

Assim, ajuizaram a ação requerendo a condenação da Empresa Apelada ao pagamento dos valores referentes às perdas e danos que sofreram, bem como indenização, contudo, o Juiz singular declarou prescrita a pretensão e julgou extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do Art. 269, IV, do CPC, e condenou os Autores/Apelantes/Agravantes a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados esses em 10% do valor da causa, na forma do Art. 20, § 4º, do CPC/73.

No julgamento monocrático do Apelo, restou consignado que os Autores/Apelantes/Agravantes buscam indenização pelos danos suportados em razão da construção da Usina Hidrelétrica de Manso, portanto, a hipótese é de Reparação Civil, e uma vez que se trata de valor indenizatório, e **não** referente à desapropriação. E nesses casos, **não** se aplica o prazo prescricional a que alude a Súmula n. 119/STJ, mas sim o de 03 (três) anos estabelecido no Art. 206, § 3º, do CC.

Consoante Art. 189 do Código Civil, o termo inicial da prescrição **é o momento da violação do direito, que neste caso ocorreu em 1999, quando a área foi inundada pelas águas da Usina de Manso**. Como a Ação foi ajuizada apenas em **23/07/2013**, a prescrição já havia se operado no que tange a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pelo alagamento.

O prazo prescricional, em caso de responsabilidade civil decorrente de ato ilícito, começa a correr da ciência do fato ensejador da reparação, qual seja, o evento danoso.

Não merece reparo a decisão hostilizada, pois o acórdão recorrido julgou no mesmo sentido da jurisprudência do STJ. No caso concreto, as razões recursais encontram óbice na Súmula 83 do STJ, que determina a pronta rejeição dos recursos a ele dirigidos, quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem estiver em conformidade com a jurisprudência aqui sedimentada, entendimento aplicável também aos Recursos Especiais fundados na alínea “a” do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANO MORAL. TROCA DE BEBÊS NA MATERNIDADE. ART. 27 DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ARTS. 177 DO CC/16 E 206, § 3º, V E 2.028 DO CC/02. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO APONTADA. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO FATO DANOSO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. Não se conhece de recurso especial quando ausente o prequestionamento do dispositivo arrolado como violado.

2. Não merece conhecimento recurso especial quando a parte recorrente não demonstra em que medida teriam sido violados os dispositivos legais apontados.

3. Sendo a prescrição instituto que atinge a pretensão e não o direito subjetivo em si mesmo, somente começa a correr no momento em que o direito subjetivo passa a ser exigível, o que ocorre quando a parte toma ciência do fato/ato ilícito gerador do direito à reparação civil.

4. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea “c” do permissivo constitucional requer a semelhança das bases fáticas e a adoção de teses jurídicas distintas nos julgados confrontados.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 140.217/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 03/06/2014)

RECURSO ESPECIAL. 1. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DO PROCEDER NEGLIGENTE DE OFÍCIO DE NOTAS, QUE TERIA ABERTO FIRMA FALSA E A RECONHECIDO EM ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL IGUALMENTE FORJADA, A ENSEJAR O AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERCEIRO CONTRA O SUPOSTO TITULAR DA FIRMA. DISCUSSÃO QUANTO AO TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. 2. PRESCRIÇÃO. FINALIDADE. 3. SURGIMENTO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. PLENO CONHECIMENTO DA LESÃO PELO TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO VIOLADO. EXERCIBILIDADE DA PRETENSÃO. VERIFICAÇÃO. 4. TERMO INICIAL. PROVIMENTO JUDICIAL DEFINITIVO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. 5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Controvérsia acerca do início do prazo prescricional para a promoção de ação destinada a reparar os danos morais decorrentes da atuação de Ofício de Notas, que, inadvertidamente - senão por má-fé, teria aberto firma falsa de titularidade do autor e a reconheceu em escritura de compra e venda de imóvel

igualmente forjada. Segundo alegado pelo demandante, o proceder negligente do Cartório de Notas ensejou o ajuizamento, contra si, de ação de rescisão de contrato de compra e venda promovida por pessoa estranha a seu conhecimento, em que se lhe imputou a acusação de ter vendido o mesmo terreno para duas pessoas distintas, causando-lhe, inequivocamente, constrangimento, humilhação e abalo psíquico. Discute-se, nesse contexto, se o termo inicial da fluência do lapso prescricional da pretensão ressarcitória (no caso, promovida em 19/8/2010) deve ser considerado a data da citação na ação de rescisão de contrato de compra e venda movida por terceiro (2004), ou do momento em que houve o reconhecimento judicial (6/10/2008), nessa mesma ação, de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa.

2. O instituto da prescrição tem por escopo conferir segurança jurídica e estabilidade às relações sociais, apenando, por via transversa, o titular do direito que, por sua exclusiva incúria, deixa de promover oportuna e tempestivamente sua pretensão em juízo.

Não se concebe, nessa medida, que o titular do direito subjetivo violado tenha contra si o início, bem como o transcurso do lapso prescricional, em circunstâncias nas quais não detém qualquer possibilidade de exercer sua pretensão, justamente por não se evidenciar, nessa hipótese, qualquer comportamento negligente de sua parte.

3. O surgimento da pretensão ressarcitória não se dá necessariamente no momento em que ocorre a lesão ao direito, mas sim quando o titular do direito subjetivo violado obtém plena ciência da lesão e de toda a sua extensão, bem como do responsável pelo ilícito, inexistindo, ainda, qualquer condição que o impeça de exercer o correlato direito de ação (pretensão). Compreensão conferida à teoria da actio nata (nascimento da pretensão) que encontra respaldo em boa parte da doutrina nacional e já é admitida em julgados do Superior Tribunal de Justiça, justamente por conferir ao dispositivo legal sob comento (art. 189, CC) interpretação convergente à finalidade do instituto da prescrição.

4. A citação efetuada na ação de rescisão contratual apenas conferiu ao ora demandante ciência quanto aos fatos a ele atribuídos na inicial por pessoa estranha ao seu conhecimento.

4.1. Somente a partir do reconhecimento judicial de que a assinatura inserta na escritura de compra e venda, com firma reconhecida (e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aberta) pelo Ofício de Notas, era realmente falsa, o então demandado obteve pleno conhecimento da lesão a ele causada em toda a sua extensão. Ressalta-se que o abalo psíquico, segundo alegado, decorreu do constrangimento e humilhação vivenciados durante toda a tramitação do processo (aproximadamente 4 anos), em que teve que provar, em seus dizeres, sua inocência. Apenas com o desfecho da ação, lastreado na prova pericial realizada (exame grafotécnico), em que se reconheceu a falsidade da assinatura inserta na escritura de compra e venda, afigurou-se possível ao demandado postular a responsabilidade do Tabelionato de Notas pelos danos morais alegadamente sofridos.

4.2. Afigurar-se-ia sem qualquer sustentação a demanda destinada a reparar alegados danos morais decorrentes da tramitação da ação de rescisão de contrato de compra e venda, sem que houvesse, antes, o reconhecimento judicial definitivo de sua improcedência. Nesse contexto, é de se reconhecer que a pretensão somente afigurou-se "exercitável" por ocasião do correspondente provimento judicial, com trânsito em julgado (2009).

5. Recurso especial provido.

(REsp 1347715/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 04/12/2014)

RECURSO ESPECIAL. CANCELAMENTO DE LOTEAMENTO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DO IMÓVEL E COBRANÇA DE IPTU. CONHECIMENTO DA LESÃO POSTERIORMENTE AO FATO LESIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO.

1. O termo inicial do prazo prescricional apresenta diferenças de acordo com o direito violado. Se é violada uma obrigação pessoal positiva em que é possível ao titular do direito conhecer da ofensa ao direito no momento em que é perpetrada, o surgimento da pretensão coincide com a violação. Se é descumprida obrigação geral-negativa, esse momento é diferido, pois o titular do direito só conhece a violação quando é atingido pelo dano que advém do ato transgressor.

2. Ignorando a parte a lesão a seu direito subjetivo, não há como a pretensão ser demandada em juízo.

3. O termo a quo do prazo prescricional é a data em que o lesado tomou conhecimento da existência da violação ao seu direito de propriedade.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1400778/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 30/05/2014)

No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, estabeleceu a data em que teria ocorrido o ato ilícito e, como consequência, o termo inicial do prazo prescricional. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição. Incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPARAÇÃO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. DATA DE OCORRÊNCIA DO ILÍCITO GERADOR DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n.

7/STJ).

2. No caso concreto, o Tribunal de origem, analisando a prova dos autos, estabeleceu a data em que teria ocorrido o ato ilícito e, como consequência, o termo inicial do prazo prescricional. Dessa forma, inviável alterar a conclusão do acórdão recorrido acerca da ocorrência da prescrição em virtude do óbice da referida súmula.

3. A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento.

Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1402286/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2013, DJe 27/05/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 206, § 5º, I, DO CC. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Alegou a agravante que o presente feito encontra-se prescrito nos termos dos arts. 206, § 5º, I, do Código Civil de 2002. Entretanto, o Tribunal de origem, com base na situação fática, determinou o início e o final do período prescricional, concluindo que a ação de cobrança não está prescrita.

2. Insuscetível de revisão, nesta via recursal, o referido entendimento, por demandar reapreciação de matéria fática.

Incidência da Súmula 7 deste Tribunal.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 846.657/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

Diante do exposto, **nego provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0035460-4

REsp 1.655.155 / MT

Números Origem: 00021140320138110024 1307132016 1611212015 299372016 567972016

PAUTA: 06/04/2017

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TACIANA SATURNINA NUNES
RECORRENTE : JESUINA NUNES CORREIA
RECORRENTE : LEONICE NUNES DE OLIVEIRA
RECORRENTE : MARIA DE BELEM NUNES DANTAS
ADVOGADOS : SÉRGIO HARRY MAGALHÃES - MT004960
ELIZANGELA DE ALMEIDA VITALINO E OUTRO(S) - MT012741
RECORRIDO : FURNAS-CENTRAIS ELÉTRICAS S.A
ADVOGADOS : ALEXANDRE RYUZO SUGIZAKI - SP171646
LANA GOMES CARNEIRO E OUTRO(S) - TO004511
INTERES. : MOVIMENTO DOS ATINGIDOS POR BARRAGENS - MAB

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.